LEI N.º 5.294, DE 8 DE JULHO DE 2025

Proíbe o ingresso de resíduos sólidos e rejeitos gerados em outros municípios, ou que deles sejam provenientes, para tratamento, destinação e ou disposição final em aterro sanitário localizado no Município de Ubá, e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome e com fulcro no §8° do Art. 84 da Lei Orgânica do Município de Ubá, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Ubá, o ingresso de resíduos sólidos e de rejeitos gerados em outros municípios, ou que deles sejam provenientes, para fins de tratamento, destinação ou disposição final em aterro sanitário localizado no território municipal.

§1º A proibição de que trata o caput fundamenta-se no interesse local, na proteção da saúde pública, na sustentabilidade ambiental e no princípio da precaução, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como o art. 225 da mesma Carta Magna.

§2º A instalação de aterro sanitário, por Consórcio de Municípios, nos limites territoriais de Ubá, não poderá receber resíduos e rejeitos gerados em outros municípios, ou que deles sejam provenientes.

Art. 2º Fica proibida a instalação de aterro sanitário a uma distância inferior a 1.000 (mil) metros de núcleo populacional urbano ou rural consolidado, de nascentes, lagos, rios, córregos ou outras áreas ambientalmente sensíveis.

Parágrafo único. A distância mínima deverá ser aferida a partir do limite externo da área diretamente afetada pelo empreendimento, considerando eventuais ampliações futuras de capacidade ou área.

Art. 3º A instalação de qualquer empreendimento de aterro sanitário no Município de Ubá dependerá da emissão, pela Prefeitura Municipal, de Certidão de Regularidade e Conformidade com o Uso e Ocupação do Solo, condicionada ao cumprimento dos critérios previstos nesta Lei e na legislação urbanística e ambiental vigente.

§1º A Certidão de Regularidade e Conformidade terá validade de 30 (trinta) dias a partir da data de sua emissão, devendo esse prazo constar expressamente do documento.

§2º Certidões emitidas em data anterior à vigência desta Lei terão validade máxima de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação, sendo vedada sua prorrogação automática.

§3º Para a emissão da Certidão, o empreendedor deverá apresentar documentação técnica que comprove, de forma georreferenciada, os limites da área diretamente afetada, o raio de influência e o atendimento aos critérios de distanciamento e zoneamento.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá/MG, 8 de julho de 2025.

José Maria Fernandes
PRESIDENTE
Câmara Municipal de Ubá

VEREADOR JOSÉ MARIA FERNANDES
Presidente da Câmara Municipal de Ubá